



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.184 - SC
(2012/0092546-0)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARILETE DURLI LUGOKENSKI
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO EM REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. PARADIGMA DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. A tese firmada no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive com o julgado apontado como paradigma, segundo o qual é devido o laudêmio no regime de ocupação quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União.

2. Não se presta a autorizar o processamento dos embargos específicos acórdão proferido pela mesma Turma prolatora do aresto recorrido nem se conhece do suscitado dissídio quando não há similitude fática entre os julgados confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi. Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp. Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 1º de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)..

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.184 - SC (2012/0092546-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MARILETE DURLI LUGOKENSKI**
ADVOGADO : **AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. No âmbito dos embargos de divergência, é defeso modificar as premissas fáticas descritas no aresto recorrido.

2. A tese firmada no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive com o julgado apontado como paradigma, na medida em que entendeu ser devido o laudêmio no regime de ocupação, quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União.

3. Não se presta a autorizar o processamento dos embargos específicos acórdão proferido pela mesma Turma prolatora do aresto recorrido e nem se conhece do suscitado dissídio quando não há similitude fática entre os julgados confrontados.

4. Embargos indeferidos liminarmente (e-STJ fl. 295).

A agravante repisa o argumento segundo o qual "o que se busca com a presente medida processual é pronunciamento do tribunal pacificando sua jurisprudência e consignando qual o conceito de benfeitorias deve ser observado no âmbito do direito administrativo, posto que não se conceba haver distintos conceitos de benfeitorias, submetidos à mesma área do direito, amparado no preceito que defina sua aplicação seja exclusivamente o benefício da União" (e-STJ fl. 303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.272.184 - SC (2012/0092546-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO EM REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. PARADIGMA DA MESMA TURMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. A tese firmada no acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do STJ, inclusive com o julgado apontado como paradigma, segundo o qual é devido o laudêmio no regime de ocupação quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União.

2. Não se presta a autorizar o processamento dos embargos específicos acórdão proferido pela mesma Turma prolatora do aresto recorrido nem se conhece do suscitado dissídio quando não há similitude fática entre os julgados confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada é de seguinte teor:

Os embargos de divergência foram opostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL CONSTRUÍDO SOBRE TERRENO EM REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. DECRETO-LEI 2.398/87, ART. 3º. PRECEDENTES DAS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (e-STJ fl. 196).

A embargante alega que o aresto recorrido diverge de acórdão proferido no REsp 1.214.683/SC, Primeira Seção, na medida em que determinou a incidência do laudêmio sobre imóvel ocupado, sem que houvesse a transferência de benfeitorias.

Aponta, ainda, como paradigmas, os julgados exarados no REsp 245.758/PE, Primeira Turma, o qual consignou distinções entre benfeitorias e acessões, e no REsp 489.732/DF, Quarta Turma, que estabeleceu não ser possível conferir proteção possessória a ocupante de imóvel público.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a comprovação do dissídio pretoriano, cumpre ao recorrente demonstrar que os acórdãos cotejados partiram de similar situação fática para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

Por outro lado, no âmbito dos embargos de divergência, é defeso inovar as premissas fáticas descritas no aresto recorrido.

Na hipótese, não está caracterizada a divergência.

O acórdão recorrido firmou a tese de que é devido o laudêmio no regime de ocupação, quando se tratar de transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, estando em consonância com a jurisprudência da Segunda Turma e da Primeira Seção, inclusive com o julgado citado como paradigma pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE MERA OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A jurisprudência da Primeira Seção tem se firmado no sentido de que a cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa do imóvel e/ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação.

2. O dissídio pretoriano não restou caracterizado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos cotejados.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Resp 1330984/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS PELA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO. TERRENO DE MARINHA. ENFITEUSE. MERA OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 546, I, do CPC, não se presta a autorizar o processamento dos embargos de divergência acórdão proferido pela mesma Turma prolatora do acórdão recorrido.

2. A cobrança de laudêmio não se limita ao regime de aforamento de terreno de marinha, incidindo em caso de transferência onerosa de imóvel ou de benfeitorias nele construídas, ainda que em regime de ocupação.

3. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1224728/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.9.2011; AgRg nos EDcl no AREsp 13.693/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1381971/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 6.12.2011; REsp 1.128.333/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.9.2010.

Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos (EResp 1250916/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 20/04/2012);

DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. ALIENAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAUDÊMIO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos dominicais e, nessa qualidade, podem ser utilizados por terceiros, de acordo com a conveniência da União, nos termos previstos pelo art. 64 do Decreto-Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946, com algumas derrogações ao direito privado.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, "dependerá do prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos".

3. O Decreto 95.769/88, que regulamenta o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, dispõe que a transferência do direito de ocupação de imóvel situado em terreno de marinha exige o pagamento de laudêmio. Entendimento da Primeira Seção: REsp 1.214.683/SC, deste Relator, DJe 04.03.11.

4. O provimento do recurso especial que implica a improcedência in totum do pleito do particular demanda a inversão do ônus da sucumbência.

5. Embargos de declaração do particular conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração da União acolhidos com efeitos modificativos (EDcl no AREsp 7.872/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012).

A alegativa de que, no caso, houve a transferência de acessões ao invés de benfeitorias, não pode ser apreciada no presente momento processual, uma vez que não foi debatida no decisório impugnado. Ademais, não se presta a autorizar o processamento dos embargos específicos acórdão proferido pela mesma Turma prolatora do aresto recorrido.

Por fim, inexistente similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma proferido pela Quarta Turma do STJ, porquanto naquela assentada examinou-se uma ação de manutenção de posse ajuizada em face da Terracap, não sendo discutida a incidência do laudêmio, até porque faleceria competência àquele órgão julgador para enfrentar a matéria.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente os embargos de divergência.**

Mantenho a decisão recorrida, sobretudo porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência das Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Seção, no sentido de que as construções realizadas no imóvel englobam acessões e benfeitorias propriamente ditas.

Vejam-se os seguintes julgados em situações análogas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que a Segunda Turma aplicou a jurisprudência pacífica no sentido de que cabe cobrança de laudêmio quando o ocupante transfere a terceiros direitos sobre benfeitorias construídas em terreno de marinha, conforme previsto no art. 3º do Decreto-Lei 2.398/1987.

2. O embargante insiste na tese de que apartamento construído em terreno de marinha não pode ser considerado benfeitoria.

3. A questão foi expressamente analisada e rechaçada no acórdão embargado, segundo o qual "o legislador utilizou o termo benfeitorias em seu sentido mais amplo, abrangendo aquilo que foi construído sobre o terreno, ou seja, imóveis por acessão física".

4. Tampouco procede o argumento de que há divergência com o decidido no REsp 1.214.683/SC, já que fundamentado em precedente em que se discutia a alienação dos direitos relativos a apartamento construído em terreno de marinha, exatamente como no caso dos autos, com o mesmo resultado, ou seja, pela exigibilidade do laudêmio.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa (EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag 1405978/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. CABIMENTO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. O embargante alega que "houve omissão quanto à análise do fato de que não se transferiu benfeitoria no caso dos autos, mas se algo foi transferido isto seria acessão".

3. É certo que acessões não são benfeitorias. Outrossim, infere-se do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.214.683/SC, Rel. Min. Castro Meira, que as construções realizadas no imóvel englobam acessões e benfeitorias propriamente ditas.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 16.785/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2012, DJe 16/10/2012);

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA DE LAUDÊMIO NAS ALIENAÇÕES DO DIREITO DE OCUPAR UNIDADES HABITACIONAIS CONSTRUÍDAS EM TERRENO DA MARINHA. POSSIBILIDADE. ART. 3º DO DL N. 2.398/1987. DECRETO N. 95.769/1988. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material; vícios inexistentes no caso.

2. No caso, o acórdão embargado se apoiou no entendimento sedimentado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.214.683/SC, realizado sob a relatoria do Ministro Castro Meira, no qual se externou que "o Decreto 95.769/88, que regulamenta o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, dispõe que a transferência do direito de ocupação, quando existente benfeitoria realizada no imóvel, exige o pagamento de laudêmio". A embargante alega que houve omissão quanto à análise do fato de que "não se transferiu benfeitoria no caso dos autos, mas se algo foi transferido isto seria acessão [...] benfeitoria não se confunde com acessão [...] não se realizando a transferência de benfeitorias não se tem o fato gerador do laudêmio" (fl. 198-199).

3. Conquanto bem anotado que acessões não são benfeitorias, é de fácil aferição que o entendimento da Primeira Seção do STJ refere-se a "construções" realizadas no imóvel, o que engloba as acessões e as benfeitorias propriamente ditas. Eventual acatamento da tese recursal desvirtuaria completamente o alcance do julgado acima referido, porquanto não é lógico que se cobrasse o laudêmio em razão da alienação de benfeitorias e não o cobrasse quando alienada unidade habitacional.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 1.242.168/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe 22/5/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0092546-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.272.184 / SC**

Números Origem: 200972080012708 201002226127 201101321512 238343420104040000

EM MESA

JULGADO: 01/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARILETE DURLI LUGOKENSKI
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Foro / Laudêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILETE DURLI LUGOKENSKI
ADVOGADO : AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Eliana Calmon e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Jorge Mussi.

Licenciado o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho, Maria Isabel Gallotti e Sebastião Reis Júnior.